

## INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROAD TRT: 2293/2020

### I. Informações gerais

Motivação do parecer	Análise e aprovação de minutas de editais/contratos, conforme prevê o art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93
Objeto do parecer	Estudo Técnico Preliminar - ETP ( <b>doc. 2</b> ) e Projeto Básico ( <b>doc. 9</b> )
Área demandante da aquisição	Diretoria-Geral
Objeto	Participação da servidora <b>Lívia Timm Rocha</b> no curso " <b>ORDENADORES DE DESPESA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</b> "
Modalidade/tipo de licitação	Inexigibilidade de Licitação
Valor estimado	<b>R\$ 2.890,00 (doc. 7)</b>
Legislação aplicada	Lei Lei 8.666/93

1. Trata-se de inscrição da servidora **Lívia Timm Rocha**, Diretora-Geral e Ordenadora de Despesa, por delegação de competência da Presidência deste Tribunal, para participar do curso "**Ordenadores de Despesa na Administração Pública**", a ser realizado em Brasília-DF, nos dias 19 e 20/03/2020, com carga de 16 horas/aula, a ser promovido pela empresa **CAPACITY TREINAMENTOS E APERFEIÇOAMENTO LTDA**, cujo investimento será no valor de **R\$ 2.890,00**, conforme proposta comercial apresentada no **doc. 7**.

2. Os Estudos Técnicos Preliminares Simplificados (**doc. 2**) encontram-se alinhados ao propósito da pretendida contratação, de forma a satisfazer os requisitos contidos no **DRA**, disponível no Diretório "P - SECJUR" e no Wiki Administrativo.

3. Conforme Projeto Básico (**doc. 9**), devidamente autorizado pela Vice-Diretora da Escola Judicial, o referido evento encontra-se aprovado no Plano Anual de Capacitação - PAC/2020, cuja justificativa da referida contratação se fundamenta no fato de que o referido curso objetiva "a capacitação e aprimoramento da servidora que se encontra lotada na Diretoria-Geral, desempenhando, por delegação de competência da Presidência, a ordenança de despesas do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, com a atribuição de gerir os recursos financeiros do órgão (...)."

4. Objetivando demonstrar a compatibilidade de preço do referido evento com outros realizados pela mesma empresa, foi juntado comprovante de divulgação de outros de seus cursos ministrados (**doc. 8**). Ademais, ressalta-se que, por se tratar de evento singular e único, o que torna inviável a comparação de preço com outros eventos, o curso foi elaborado para atender ao público residente em todo o território nacional, cujo valor de



inscrição, para todos os que por ele se interessarem, é de R\$ 2.890,00.

5. Os documentos relativos à regularidade Fiscal e Trabalhista foram juntados (docs. 4/6), **ressalvando apenas que a Certidão do FGTS está com prazo de validade até 09/03/2020, razão pela qual recomenda-se, após aquela data, fazer juntada de nova certidão, tendo em vista que o início da realização do citado evento ocorrerá em 19/03/2020.** De igual forma, foi juntado relatório de Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica (doc. 3) a demonstrar que **"nada consta"** registrado no TCU, CNJ e no Portal de Transparência sobre a empresa **CAPACITY TREINAMENTOS E APERFEIÇOAMENTO LTDA.**

6. A despesa encontra-se devidamente adequada (docs. 10/11).

7. **Não há registro nos autos acerca da juntada da Declaração de que a referida servidora atende aos requisitos constantes do art. 11 da Resolução Administrativa TRT 23ª n. 78/1998<sup>1</sup> e do § 2º do art. 6º da Resolução n. 159 do CSJT.**

8. Consoante já assentado em outros pareceres desta Secretaria Jurídica, as contratações que tenham por objeto a realização de cursos, treinamentos, capacitação, palestras etc. são formalizadas via contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei n. 8.666/93, a saber:

*"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(...)*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*(...)*

*VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal."*

9. O Tribunal de Contas da União - TCU, por intermédio do Acórdão 439/1998 - Plenário, exarou decisão que se tornou paradigma em contratações desta natureza, senão vejamos:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou

---

<sup>1</sup> • 11 - Somente poderá participar de evento externo, na condição de cursista, treinando, assistente, palestrita ou de qualquer outra forma de frequência similar, o servidor que:

I. preencher os pré-requisitos exigidos para a inscrição;

II. atuar na área relacionada ao evento;

III. não ter sofrido sanção disciplinar nos dois anos anteriores ao pedido de inscrição;

IV. não esteja em gozo de licença, férias, cedido para outro órgão ou respondendo a processo administrativo disciplinar ou sindicância.

aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93; (grifo nosso)

10. Finalmente, cumpre registrar que, não obstante a referida contratação deva ser enquadrada como inexigibilidade de licitação, com fundamento no regramento acima mencionado, bem como ratificada pela autoridade superior, a sua publicação na imprensa oficial, prevista no art. 26, *caput*, da LLC, poderá ser dispensada, em razão de seu valor estar enquadrado dentro do limite de dispensa de licitação, a que alude o art. 24, II, da LLC, consoante inteligência abrigada no Acórdão TCU n. 1336/2006<sup>2</sup> - Plenário.

11. Segue abaixo quadro demonstrativo que evidencia o cumprimento ou não das formalidades legais:

<b>ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS</b>	<b>Doc/pág.</b>
1. Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02 e art. 38, <i>caput</i> , da Lei nº 8.666/93;	<b>PROAD</b>
2. Solicitação/requisição do objeto, elaborada pelo agente ou setor competente (Acórdão 254/2004-Segunda Câmara-TCU)	<b>Doc. 2</b>
3. Projeto básico (arts. 6º, IX, 7º, § 2º, I, e § 9º, Lei 8.666/93)	<b>Doc. 9</b>
4. Aprovação motivada do Projeto Básico pela autoridade competente (art. 7º, § 2º, I da Lei nº 8.666/93)?	<b>Doc. 9 p. 6/7</b>
5. Justificativa que contempla a caracterização da situação de inexigibilidade de licitação (art. 25, Lei 8.666/93), com os elementos necessários à sua configuração (art. 26, <i>caput</i> , e parágrafo 1º, I, Lei nº 8.666/93)	<b>Doc. 2, item 9</b>
6. Justificativa quanto à razão da escolha da contratada (Inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8666/93).	<b>Doc. 2, itens 4 e 4.1</b>
7. Justificativa quanto à aceitação do preço ofertado pela futura contratada (Inciso III do parágrafo único do art. 26, Lei nº 8.666/93).	<b>Doc. 9, item 9 Doc. 8</b>
8. Consta informação de que há previsão de recurso orçamentário? (arts. 7º, § 2º, III, 13 e 38, <i>Caput</i> , da Lei n. 8666/93)	<b>Doc. 10</b>
9. Constam as comprovações referentes à regularidade fiscal federal (art. 193, Lei 5.172/66), com a Seguridade Social (INSS - art. 195, §3º, CF 1988) e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS - art. 2º, Lei 9.012/95), regularidade trabalhista (Lei 12.440/11) e verificação de eventual proibição para contratar com a Administração?	<b>Docs. 3/6</b>

<sup>2</sup> **Acórdão 1336/2006 – Plenário**

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o “SECOI Comunica nº 06/2005, dando-lhe a seguinte redação: a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93.

Penso, contudo, deva restar claro que, nas hipóteses de dispensa (incisos III a XXIV do art. 24) e de inexigibilidade (art. 25) de baixo valor, embora a eficácia do ato, em face do princípio da economicidade, não fique vinculada à publicação dele na imprensa oficial, os demais requisitos do art. 26 e de seu parágrafo único (como a apresentação de justificativas e o encaminhamento do ato à autoridade superior no prazo indicado para ratificação), bem como os requisitos específicos que caracterizam as aludidas espécies de dispensa e a inexigibilidade, devem ser mantidos e criteriosamente observados.

**12.** À vista do exposto, esta Secretaria Jurídica, no que diz respeito ao aspecto jurídico-formal, entende que a inscrição da mencionada servidora para participar do referido evento poderá ser feita por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, c/c, art. 13, VI, da Lei 8.666/93, cuja publicação na imprensa oficial poderá ser dispensada, em homenagem ao princípio da economicidade, conforme acima mencionado, desde observadas as ressalvas contidas nos **itens 5 e 7** da análise supra.

**13.** É o parecer que se submete à consideração de Vossa Senhoria.

Cuiabá-MT, 06 de março de 2020.

David Geraldo Ormond

**Chefe de Divisão de Contratações**

**De acordo.**

**À EJUD para observar as ressalvas contidas nos itens 5 e 7 do parecer supra. Após, à Diretoria-Geral, em prosseguimento.**

Têmis Ribeiro Marques

**Secretário Jurídico substituto**